

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

---

**Re: Pedido de Esclarecimento PE 81/2026**

---

**De :** Departamento de Eficiência Energética  
<dee.imbe@imbe.rs.gov.br>

sex., 02 de out. de 2026 10:03

**Assunto :** Re: Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

**Para :** macieldeivid4@gmail.com

**Cc :** Departamento de Licitacao  
<licitacao@imbe.rs.gov.br>,  
financeiroobras@imbe.rs.gov.br

Prezados, bom dia.

Considerando que a infraestrutura elétrica a ser executada não integra diretamente a rede de distribuição ou o sistema de iluminação pública convencional do município, destinando-se exclusivamente ao atendimento das instalações de iluminação esportiva do campo de futebol e iluminação ornamental do entorno (praça/pista de atletismo), entendemos que a solicitação apresentada é VÁLIDA, estando devidamente alinhada com as justificativas técnicas trazidas.

Diante do acolhimento do pleito, informamos que os ajustes correlatos serão devidamente incorporados ao Memorial Descritivo, ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), ao Edital e ao Termo de Referência (TR).

Att,  
Eng. Lucas Wolker

---

**De:** "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

**Para:** "Departamento de Eficiência Energética" <dee.imbe@imbe.rs.gov.br>,  
"Departamento de Eficiência Energética" <dee@imbe.rs.gov.br>, "Adm Obras Tramandaí"  
<adm.obrastramandai@gmail.com>, "Financeiro Obras"  
<financeiroobras@imbe.rs.gov.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 2 de outubro de 2026 8:34:26

**Assunto:** Fwd: Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

Bom dia,

Segue abaixo solicitação de esclarecimento de empresa abaixo, favor responder para o e-mail <macieldeivid4@gmail.com>, com cópia para este departamento.

Att

DELIC

---

**De:** "Deivid Maciel" <macieldeivid4@gmail.com>

**Para:** "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 1 de outubro de 2026 11:38:05

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2026**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Assunto: Item 8.1, alínea "o" – Registro profissional da empresa e do responsável técnico – CREA/CFT/CAU**

A empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0081/2026**, cujo objeto consiste na **"contratação de empresa para execução de projeto de iluminação esportiva e ornamental no espaço esportivo 'Campo da Harmonia', localizado entre a Av. José Eliseu Feliciano e a Rua Cachoeirinha, no Município de Imbé/RS"**, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à exigência estabelecida no **item 8.1, alínea "o", do Edital**, que dispõe:

"o) Os licitantes deverão apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho dos Técnicos Industriais (CFT)."

O questionamento se faz necessário porque o próprio edital estabelece objeto que envolve **execução de iluminação esportiva e ornamental, instalação de luminárias e refletores, bem como infraestrutura elétrica completa**, compreendendo eletrodutos, cabos, caixas de passagem, aterramento, quadros de comando e entrada de energia, conforme consta da descrição do objeto.

Nesse contexto, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade de participação de empresa que possua **registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e detentor das atribuições profissionais compatíveis com as parcelas do objeto, mediante a correspondente emissão de **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**.

**1. DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL DO ARQUITETO E URBANISTA**

A **Lei Federal nº 12.378/2010**, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 2º, inciso XII, entre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, a:

**"execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."**

O mesmo dispositivo legal inclui, entre os campos de atuação profissional, as **instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo**, bem como as técnicas relacionadas ao conforto ambiental e às condições lumínicas dos espaços.

A regulamentação profissional é detalhada pela **Resolução CAU/BR nº 21/2012**, que contempla, entre outras atividades:

- projeto de luminotecnica;
- execução de instalações de luminotecnica;
- projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- projeto de sistema de iluminação pública; e
- execução de sistema de iluminação pública.

A própria regulamentação do CAU, portanto, contempla atividades relacionadas à **iluminação, luminotecnica e determinadas instalações elétricas**, observados,

naturalmente, os limites das atribuições efetivamente reconhecidas ao profissional e a natureza específica do serviço.

## 2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXPRESSÃO "ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE"

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece no art. 67 a apresentação de profissional devidamente registrado no "**conselho profissional competente**", bem como certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Do mesmo modo, o art. 67, inciso V, prevê como requisito de qualificação técnica o:

**"registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".**

Assim, a exigência legal está vinculada à **competência profissional para a execução do objeto**, não estabelecendo, de forma genérica, que toda e qualquer atividade relacionada à iluminação ou instalação deva necessariamente ser vinculada exclusivamente ao CREA ou ao CFT.

Nesse sentido, considerando que o objeto licitado envolve atividades que podem possuir correspondência com atribuições regulamentares de profissionais registrados perante o CAU, entende-se necessário esclarecer a extensão da exigência constante do item 8.1, alínea "o".

## 3. DO QUESTIONAMENTO

Diante do exposto, solicita-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

- a) O item 8.1, alínea "o", do Edital deve ser interpretado de forma a admitir, além do CREA e do CFT, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, quando a empresa e seu responsável técnico possuírem atribuições profissionais compatíveis com as atividades integrantes do objeto licitado?
- b) Será aceita, para fins de comprovação da responsabilidade técnica, a apresentação de **registro da empresa perante o CAU**, juntamente com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e com atribuição compatível, acompanhado do respectivo **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**, quando admitido pelo conselho profissional?
- c) Caso a Administração entenda que o **CAU não será aceito em nenhuma hipótese**, solicita-se que seja esclarecido qual é o fundamento técnico e jurídico para a exclusão de profissionais e empresas regularmente registrados perante o CAU que possuam atribuições profissionais compatíveis com determinadas parcelas do objeto, especialmente **iluminação, luminotecnica e instalações elétricas de baixa tensão**, conforme regulamentação profissional aplicável.
- d) Considerando que o objeto contempla tanto iluminação esportiva quanto iluminação ornamental e infraestrutura elétrica, a Administração esclarece se será admitida a participação de empresa que apresente **profissional registrado no CAU para as parcelas de sua competência**, eventualmente em conjunto com profissional registrado no CREA ou CFT para as parcelas que ultrapassem as atribuições daquele profissional?

## 4. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DA REGRA DE HABILITAÇÃO

O esclarecimento é relevante para assegurar a adequada participação dos interessados e evitar interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

O próprio edital determina que, encerrada a fase de lances, serão examinados os documentos de habilitação, inclusive aqueles relativos à qualificação técnica, e estabelece como condição de habilitação a comprovação prevista no item 8.1, alínea "o".

Dessa forma, é importante que a Administração esclareça previamente se a referência ao **CREA ou CFT** constitui:

**I – uma exigência exclusiva**, de modo que somente empresas e profissionais vinculados a esses Conselhos poderão participar; ou

**II – uma referência às entidades profissionais tradicionalmente relacionadas ao objeto, admitindo-se também o CAU quando comprovadas as atribuições profissionais compatíveis com as parcelas objeto da contratação.**

A definição prévia é especialmente importante para garantir **isonomia entre os licitantes, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo**, evitando que eventual interpretação acerca do conselho profissional competente somente seja realizada após a disputa.

## 5. PEDIDO

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

1. Se será admitida a participação de empresas registradas perante o **CAU**, desde que possuam responsável técnico arquiteto e urbanista com atribuições compatíveis com as atividades que serão executadas;
2. Se será aceito o **RRT emitido pelo CAU** como documento de responsabilidade técnica para as parcelas do objeto abrangidas pelas atribuições do arquiteto e urbanista;
3. Caso a resposta seja negativa, que seja apresentada a **fundamentação técnica e jurídica específica** que justifique a exclusão do CAU, considerando as atribuições previstas na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012;
4. Caso a Administração reconheça a possibilidade de atuação de profissional registrado no CAU apenas em determinadas parcelas do objeto, que seja esclarecido se será permitida a composição da responsabilidade técnica com profissional registrado em outro conselho profissional, conforme as atribuições legalmente conferidas a cada profissional.

Por fim, solicita-se que o esclarecimento seja formalmente divulgado aos demais interessados, de modo a assegurar **isonomia, transparência, competitividade e segurança jurídica** ao procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede esclarecimento.

---

**De :** Financeiro Obras  
<financeiroobras@imbe.rs.gov.br>

sex., 02 de out. de 2026 09:41

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

**Para :** Secretaria de Planejamento  
<deplan@imbe.rs.gov.br>

**Cc :** Departamento de Licitacao  
<licitacao@imbe.rs.gov.br>

Bom dia!

Encaminhamos o presente, para as devidas informações a empresa, solicitamos que seja com cópia a DELIC.

--

Atenciosamente;

Secretaria de Obras e Viação  
Prefeitura Municipal de Imbé-RS.  
Telefone: (51) 3627. 8200 - Ramal 217.  
CNPJ: 90.256.652/0001-84

---

**De:** "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

**Para:** "Departamento de Eficiência, Energética" <dee.imbe@imbe.rs.gov.br>, "Departamento de Eficiência Energética" <dee@imbe.rs.gov.br>, "Adm Obras Tramandai" <adm.obrastramandai@gmail.com>, "Financeiro Obras" <financeiroobras@imbe.rs.gov.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 2 de outubro de 2026 8:34:26

**Assunto:** Fwd: Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

Bom dia,

Segue abaixo solicitação de esclarecimento de empresa abaixo, favor responder para o e-mail <macieldeivid4@gmail.com>, com cópia para este departamento.

Att

DELIC

---

**De:** "Deivid Maciel" <macieldeivid4@gmail.com>

**Para:** "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 1 de outubro de 2026 11:38:05

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2026**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Assunto: Item 8.1, alínea "o" – Registro profissional da empresa e do responsável técnico – CREA/CFT/CAU**

A empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0081/2026**, cujo objeto consiste na **"contratação de empresa para execução de projeto de iluminação esportiva e ornamental no espaço esportivo 'Campo da Harmonia', localizado**

entre a **Av. José Eliseu Feliciano e a Rua Cachoeirinha, no Município de Imbé/RS**", vem, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à exigência estabelecida no **item 8.1, alínea "o", do Edital**, que dispõe:

"o) Os licitantes deverão apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho dos Técnicos Industriais (CFT)."

O questionamento se faz necessário porque o próprio edital estabelece objeto que envolve **execução de iluminação esportiva e ornamental, instalação de luminárias e refletores, bem como infraestrutura elétrica completa**, compreendendo eletrodutos, cabos, caixas de passagem, aterramento, quadros de comando e entrada de energia, conforme consta da descrição do objeto.

Nesse contexto, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade de participação de empresa que possua **registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e detentor das atribuições profissionais compatíveis com as parcelas do objeto, mediante a correspondente emissão de **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**.

## **1. DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL DO ARQUITETO E URBANISTA**

A **Lei Federal nº 12.378/2010**, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 2º, inciso XII, entre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, a:

**"execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."**

O mesmo dispositivo legal inclui, entre os campos de atuação profissional, as **instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo**, bem como as técnicas relacionadas ao conforto ambiental e às condições lumínicas dos espaços.

A regulamentação profissional é detalhada pela **Resolução CAU/BR nº 21/2012**, que contempla, entre outras atividades:

- projeto de luminotecnica;
- execução de instalações de luminotecnica;
- projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- projeto de sistema de iluminação pública; e
- execução de sistema de iluminação pública.

A própria regulamentação do CAU, portanto, contempla atividades relacionadas à **iluminação, luminotecnica e determinadas instalações elétricas**, observados, naturalmente, os limites das atribuições efetivamente reconhecidas ao profissional e a natureza específica do serviço.

## **2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXPRESSÃO "ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE"**

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece no art. 67 a apresentação de profissional devidamente registrado no **"conselho profissional competente"**, bem como certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Do mesmo modo, o art. 67, inciso V, prevê como requisito de qualificação técnica o:

**“registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.**

Assim, a exigência legal está vinculada à **competência profissional para a execução do objeto**, não estabelecendo, de forma genérica, que toda e qualquer atividade relacionada à iluminação ou instalação deva necessariamente ser vinculada exclusivamente ao CREA ou ao CFT.

Nesse sentido, considerando que o objeto licitado envolve atividades que podem possuir correspondência com atribuições regulamentares de profissionais registrados perante o CAU, entende-se necessário esclarecer a extensão da exigência constante do item 8.1, alínea “o”.

**3. DO QUESTIONAMENTO**

Diante do exposto, solicita-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

- a)** O item 8.1, alínea “o”, do Edital deve ser interpretado de forma a admitir, além do CREA e do CFT, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, quando a empresa e seu responsável técnico possuírem atribuições profissionais compatíveis com as atividades integrantes do objeto licitado?
- b)** Será aceita, para fins de comprovação da responsabilidade técnica, a apresentação de **registro da empresa perante o CAU**, juntamente com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e com atribuição compatível, acompanhado do respectivo **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**, quando admitido pelo conselho profissional?
- c)** Caso a Administração entenda que o **CAU não será aceito em nenhuma hipótese**, solicita-se que seja esclarecido qual é o fundamento técnico e jurídico para a exclusão de profissionais e empresas regularmente registrados perante o CAU que possuam atribuições profissionais compatíveis com determinadas parcelas do objeto, especialmente **iluminação, luminotecnica e instalações elétricas de baixa tensão**, conforme regulamentação profissional aplicável.
- d)** Considerando que o objeto contempla tanto iluminação esportiva quanto iluminação ornamental e infraestrutura elétrica, a Administração esclarece se será admitida a participação de empresa que apresente **profissional registrado no CAU para as parcelas de sua competência**, eventualmente em conjunto com profissional registrado no CREA ou CFT para as parcelas que ultrapassem as atribuições daquele profissional?

**4. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DA REGRA DE HABILITAÇÃO**

O esclarecimento é relevante para assegurar a adequada participação dos interessados e evitar interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

O próprio edital determina que, encerrada a fase de lances, serão examinados os documentos de habilitação, inclusive aqueles relativos à qualificação técnica, e estabelece como condição de habilitação a comprovação prevista no item 8.1, alínea “o”.

Dessa forma, é importante que a Administração esclareça previamente se a referência ao **CREA ou CFT** constitui:

**I – uma exigência exclusiva**, de modo que somente empresas e profissionais vinculados a esses Conselhos poderão participar; ou

**II – uma referência às entidades profissionais tradicionalmente relacionadas ao objeto, admitindo-se também o CAU quando comprovadas as atribuições profissionais compatíveis com as parcelas objeto da contratação.**

A definição prévia é especialmente importante para garantir **isonomia entre os licitantes, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo**, evitando que eventual interpretação acerca do conselho profissional competente somente seja realizada após a disputa.

## 5. PEDIDO

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

1. Se será admitida a participação de empresas registradas perante o **CAU**, desde que possuam responsável técnico arquiteto e urbanista com atribuições compatíveis com as atividades que serão executadas;
2. Se será aceito o **RRT emitido pelo CAU** como documento de responsabilidade técnica para as parcelas do objeto abrangidas pelas atribuições do arquiteto e urbanista;
3. Caso a resposta seja negativa, que seja apresentada a **fundamentação técnica e jurídica específica** que justifique a exclusão do CAU, considerando as atribuições previstas na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012;
4. Caso a Administração reconheça a possibilidade de atuação de profissional registrado no CAU apenas em determinadas parcelas do objeto, que seja esclarecido se será permitida a composição da responsabilidade técnica com profissional registrado em outro conselho profissional, conforme as atribuições legalmente conferidas a cada profissional.

Por fim, solicita-se que o esclarecimento seja formalmente divulgado aos demais interessados, de modo a assegurar **isonomia, transparência, competitividade e segurança jurídica** ao procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede esclarecimento.

---

 **03 cnpj.pdf**  
458 KB

**De :** Departamento de Licitacao  
<licitacao@imbe.rs.gov.br>

sex., 02 de out. de 2026 08:34

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

**Para :** Departamento de Eficiência, Energética  
<dee.imbe@imbe.rs.gov.br>, Departamento de  
Eficiência Energética <dee@imbe.rs.gov.br>, Adm  
Obras Tramandaí  
<adm.obrastramandai@gmail.com>, Financeiro  
Obras <financeiroobras@imbe.rs.gov.br>

Bom dia,

Segue abaixo solicitação de esclarecimento de empresa abaixo, favor responder para o e-mail <macieldeivid4@gmail.com>, com cópia para este departamento.

Att

DELIC

---

**De:** "Deivid Maciel" <macieldeivid4@gmail.com>**Para:** "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 1 de outubro de 2026 11:38:05**Assunto:** Pedido de Esclarecimento PE 81/2026**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2026****PEDIDO DE ESCLARECIMENTO****Assunto: Item 8.1, alínea "o" – Registro profissional da empresa e do responsável técnico – CREA/CFT/CAU**

A empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0081/2026**, cujo objeto consiste na **"contratação de empresa para execução de projeto de iluminação esportiva e ornamental no espaço esportivo 'Campo da Harmonia', localizado entre a Av. José Eliseu Feliciano e a Rua Cachoeirinha, no Município de Imbé/RS"**, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à exigência estabelecida no **item 8.1, alínea "o", do Edital**, que dispõe:

"o) Os licitantes deverão apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho dos Técnicos Industriais (CFT)."

O questionamento se faz necessário porque o próprio edital estabelece objeto que envolve **execução de iluminação esportiva e ornamental, instalação de luminárias e refletores, bem como infraestrutura elétrica completa**, compreendendo eletrodutos, cabos, caixas de passagem, aterramento, quadros de comando e entrada de energia, conforme consta da descrição do objeto.

Nesse contexto, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade de participação de empresa que possua **registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e detentor das atribuições profissionais compatíveis com as parcelas do objeto, mediante a correspondente emissão de **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**.

**1. DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL DO ARQUITETO E URBANISTA**

A **Lei Federal nº 12.378/2010**, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 2º, inciso XII, entre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, a:

**"execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."**

O mesmo dispositivo legal inclui, entre os campos de atuação profissional, as **instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo**, bem como as técnicas relacionadas ao conforto ambiental e às condições lumínicas dos espaços.

A regulamentação profissional é detalhada pela **Resolução CAU/BR nº 21/2012**, que contempla, entre outras atividades:

- projeto de luminotecnica;
- execução de instalações de luminotecnica;
- projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- projeto de sistema de iluminação pública; e
- execução de sistema de iluminação pública.

A própria regulamentação do CAU, portanto, contempla atividades relacionadas à **iluminação, luminotecnica e determinadas instalações elétricas**, observados, naturalmente, os limites das atribuições efetivamente reconhecidas ao profissional e a natureza específica do serviço.

## **2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXPRESSÃO "ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE"**

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece no art. 67 a apresentação de profissional devidamente registrado no **"conselho profissional competente"**, bem como certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Do mesmo modo, o art. 67, inciso V, prevê como requisito de qualificação técnica o:

**"registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".**

Assim, a exigência legal está vinculada à **competência profissional para a execução do objeto**, não estabelecendo, de forma genérica, que toda e qualquer atividade relacionada à iluminação ou instalação deva necessariamente ser vinculada exclusivamente ao CREA ou ao CFT.

Nesse sentido, considerando que o objeto licitado envolve atividades que podem possuir correspondência com atribuições regulamentares de profissionais registrados perante o CAU, entende-se necessário esclarecer a extensão da exigência constante do item 8.1, alínea "o".

## **3. DO QUESTIONAMENTO**

Diante do exposto, solicita-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

- a) O item 8.1, alínea "o", do Edital deve ser interpretado de forma a admitir, além do CREA e do CFT, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, quando a empresa e seu responsável técnico possuírem atribuições profissionais compatíveis com as atividades integrantes do objeto licitado?
- b) Será aceita, para fins de comprovação da responsabilidade técnica, a apresentação de **registro da empresa perante o CAU**, juntamente com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e com atribuição compatível, acompanhado do respectivo **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**, quando admitido pelo conselho profissional?
- c) Caso a Administração entenda que o **CAU não será aceito em nenhuma hipótese**, solicita-se que seja esclarecido qual é o fundamento técnico e jurídico para a exclusão de profissionais e empresas regularmente registrados perante o CAU que possuam atribuições profissionais compatíveis com determinadas parcelas do objeto, especialmente **iluminação, luminotecnica e instalações elétricas de baixa tensão**, conforme regulamentação profissional aplicável.

**d)** Considerando que o objeto contempla tanto iluminação esportiva quanto iluminação ornamental e infraestrutura elétrica, a Administração esclarece se será admitida a participação de empresa que apresente **profissional registrado no CAU para as parcelas de sua competência**, eventualmente em conjunto com profissional registrado no CREA ou CFT para as parcelas que ultrapassem as atribuições daquele profissional?

#### **4. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DA REGRA DE HABILITAÇÃO**

O esclarecimento é relevante para assegurar a adequada participação dos interessados e evitar interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

O próprio edital determina que, encerrada a fase de lances, serão examinados os documentos de habilitação, inclusive aqueles relativos à qualificação técnica, e estabelece como condição de habilitação a comprovação prevista no item 8.1, alínea "o".

Dessa forma, é importante que a Administração esclareça previamente se a referência ao **CREA ou CFT** constitui:

**I – uma exigência exclusiva**, de modo que somente empresas e profissionais vinculados a esses Conselhos poderão participar; ou

**II – uma referência às entidades profissionais tradicionalmente relacionadas ao objeto, admitindo-se também o CAU quando comprovadas as atribuições profissionais compatíveis com as parcelas objeto da contratação.**

A definição prévia é especialmente importante para garantir **isonomia entre os licitantes, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo**, evitando que eventual interpretação acerca do conselho profissional competente somente seja realizada após a disputa.

#### **5. PEDIDO**

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

**1.** Se será admitida a participação de empresas registradas perante o **CAU**, desde que possuam responsável técnico arquiteto e urbanista com atribuições compatíveis com as atividades que serão executadas;

**2.** Se será aceito o **RRT emitido pelo CAU** como documento de responsabilidade técnica para as parcelas do objeto abrangidas pelas atribuições do arquiteto e urbanista;

**3.** Caso a resposta seja negativa, que seja apresentada a **fundamentação técnica e jurídica específica** que justifique a exclusão do CAU, considerando as atribuições previstas na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012;

**4.** Caso a Administração reconheça a possibilidade de atuação de profissional registrado no CAU apenas em determinadas parcelas do objeto, que seja esclarecido se será permitida a composição da responsabilidade técnica com profissional registrado em outro conselho profissional, conforme as atribuições legalmente conferidas a cada profissional.

Por fim, solicita-se que o esclarecimento seja formalmente divulgado aos demais interessados, de modo a assegurar **isonomia, transparência, competitividade e segurança jurídica** ao procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede esclarecimento.

 **03 cnpj.pdf**  
458 KB

**De :** Deivid Maciel <macieldeivid4@gmail.com>

qui., 01 de out. de 2026 11:38

**Assunto :** Pedido de Esclarecimento PE 81/2026

 1 anexo

**Para :** licitacao@imbe.rs.gov.br

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2026**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Assunto: Item 8.1, alínea "o" – Registro profissional da empresa e do responsável técnico – CREA/CFT/CAU**

A empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0081/2026**, cujo objeto consiste na **"contratação de empresa para execução de projeto de iluminação esportiva e ornamental no espaço esportivo 'Campo da Harmonia', localizado entre a Av. José Eliseu Feliciano e a Rua Cachoeirinha, no Município de Imbé/RS"**, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à exigência estabelecida no **item 8.1, alínea "o", do Edital**, que dispõe:

"o) Os licitantes deverão apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho dos Técnicos Industriais (CFT)."

O questionamento se faz necessário porque o próprio edital estabelece objeto que envolve **execução de iluminação esportiva e ornamental, instalação de luminárias e refletores, bem como infraestrutura elétrica completa**, compreendendo eletrodutos, cabos, caixas de passagem, aterramento, quadros de comando e entrada de energia, conforme consta da descrição do objeto.

Nesse contexto, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade de participação de empresa que possua **registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e detentor das atribuições profissionais compatíveis com as parcelas do objeto, mediante a correspondente emissão de **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**.

**1. DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL DO ARQUITETO E URBANISTA**

A **Lei Federal nº 12.378/2010**, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 2º, inciso XII, entre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, a:

**"execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."**

O mesmo dispositivo legal inclui, entre os campos de atuação profissional, as **instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo**, bem como as técnicas

relacionadas ao conforto ambiental e às condições lumínicas dos espaços.

A regulamentação profissional é detalhada pela **Resolução CAU/BR nº 21/2012**, que contempla, entre outras atividades:

- projeto de luminotecnica;
- execução de instalações de luminotecnica;
- projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- projeto de sistema de iluminação pública; e
- execução de sistema de iluminação pública.

A própria regulamentação do CAU, portanto, contempla atividades relacionadas à **iluminação, luminotecnica e determinadas instalações elétricas**, observados, naturalmente, os limites das atribuições efetivamente reconhecidas ao profissional e a natureza específica do serviço.

## **2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXPRESSÃO "ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE"**

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece no art. 67 a apresentação de profissional devidamente registrado no **"conselho profissional competente"**, bem como certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Do mesmo modo, o art. 67, inciso V, prevê como requisito de qualificação técnica o:

**"registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".**

Assim, a exigência legal está vinculada à **competência profissional para a execução do objeto**, não estabelecendo, de forma genérica, que toda e qualquer atividade relacionada à iluminação ou instalação deva necessariamente ser vinculada exclusivamente ao CREA ou ao CFT.

Nesse sentido, considerando que o objeto licitado envolve atividades que podem possuir correspondência com atribuições regulamentares de profissionais registrados perante o CAU, entende-se necessário esclarecer a extensão da exigência constante do item 8.1, alínea "o".

## **3. DO QUESTIONAMENTO**

Diante do exposto, solicita-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

- a) O item 8.1, alínea "o", do Edital deve ser interpretado de forma a admitir, além do CREA e do CFT, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, quando a empresa e seu responsável técnico possuírem atribuições profissionais compatíveis com as atividades integrantes do objeto licitado?
- b) Será aceita, para fins de comprovação da responsabilidade técnica, a apresentação de **registro da empresa perante o CAU**, juntamente com profissional arquiteto e urbanista regularmente registrado e com atribuição compatível, acompanhado do respectivo **RRT – Registro de Responsabilidade Técnica**, quando admitido pelo conselho profissional?
- c) Caso a Administração entenda que o **CAU não será aceito em nenhuma hipótese**, solicita-se que seja esclarecido qual é o fundamento técnico e jurídico para a exclusão de profissionais e empresas regularmente registrados perante o CAU que possuam atribuições profissionais compatíveis com determinadas parcelas do objeto, especialmente

**iluminação, luminotecnica e instalações elétricas de baixa tensão**, conforme regulamentação profissional aplicável.

**d)** Considerando que o objeto contempla tanto iluminação esportiva quanto iluminação ornamental e infraestrutura elétrica, a Administração esclarece se será admitida a participação de empresa que apresente **profissional registrado no CAU para as parcelas de sua competência**, eventualmente em conjunto com profissional registrado no CREA ou CFT para as parcelas que ultrapassem as atribuições daquele profissional?

#### **4. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DA REGRA DE HABILITAÇÃO**

O esclarecimento é relevante para assegurar a adequada participação dos interessados e evitar interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

O próprio edital determina que, encerrada a fase de lances, serão examinados os documentos de habilitação, inclusive aqueles relativos à qualificação técnica, e estabelece como condição de habilitação a comprovação prevista no item 8.1, alínea "o".

Dessa forma, é importante que a Administração esclareça previamente se a referência ao **CREA ou CFT** constitui:

**I – uma exigência exclusiva**, de modo que somente empresas e profissionais vinculados a esses Conselhos poderão participar; ou

**II – uma referência às entidades profissionais tradicionalmente relacionadas ao objeto, admitindo-se também o CAU quando comprovadas as atribuições profissionais compatíveis com as parcelas objeto da contratação.**

A definição prévia é especialmente importante para garantir **isonomia entre os licitantes, competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo**, evitando que eventual interpretação acerca do conselho profissional competente somente seja realizada após a disputa.

#### **5. PEDIDO**

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se que o Município de Imbé esclareça expressamente:

**1.** Se será admitida a participação de empresas registradas perante o **CAU**, desde que possuam responsável técnico arquiteto e urbanista com atribuições compatíveis com as atividades que serão executadas;

**2.** Se será aceito o **RRT emitido pelo CAU** como documento de responsabilidade técnica para as parcelas do objeto abrangidas pelas atribuições do arquiteto e urbanista;

**3.** Caso a resposta seja negativa, que seja apresentada a **fundamentação técnica e jurídica específica** que justifique a exclusão do CAU, considerando as atribuições previstas na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012;

**4.** Caso a Administração reconheça a possibilidade de atuação de profissional registrado no CAU apenas em determinadas parcelas do objeto, que seja esclarecido se será permitida a composição da responsabilidade técnica com profissional registrado em outro conselho profissional, conforme as atribuições legalmente conferidas a cada profissional.

Por fim, solicita-se que o esclarecimento seja formalmente divulgado aos demais interessados, de modo a assegurar **isonomia, transparência, competitividade e segurança jurídica** ao procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede esclarecimento.



**03 cnpj.pdf**

458 KB

---